

vidro com capacidades legais e aferidos, para uso dos clientes que desejarem ser servidos por essas medidas.

§ 1.º São considerados como estabelecimentos abrangidos pela doutrina deste artigo as tabernas, leitarias, botequins, cafés, cervejarias, restaurantes, casas de pasto e outros de natureza semelhante.

§ 2.º As colecções de copos aferidos compreendem as medidas de 1 litro a 1 centilitro, entrando nelas $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{8}$ de litro e as medidas de 4 e 3 decilitros.

Art. 2.º Nos termos do § 3.º do artigo 7.º do decreto de 1 de Julho de 1911 as medidas de vidro são aferidas uma só vez pelas oficinas de afilamento das câmaras municipais autorizadas a fazer esta aferição, a qual é válida para todos os concelhos do País, devendo as mesmas medidas ser conferidas anualmente, na época própria, pelos aferidores de pesos e medidas de cada concelho.

Art. 3.º A falta das colecções de copos aferidos a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, ou a falta de parte das mesmas colecções, e bem assim a recusa em servir qualquer cliente por copo de vidro aferido, quando o cliente assim o tenha exigido, será punida com a multa de 50\$ e com o dôbro nas reincidências.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor trinta dias depois da data da sua publicação e revoga toda a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 16:959

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ficam isentos de quaisquer taxas devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa pelo embarque e desembarque nos cais da mesma Administração os vinte e oito mutilados da guerra chegados a Lisboa em 31 do mês findo a bordo do paquete *Baden* e que deverão embarcar em 6 ou 7 do corrente no paquete *Bayern*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Mocam-

bique é fixada, até determinação em contrário e a partir de 15 do corrente mês, em 4\$30.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 13 de Junho de 1929.—O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 16:886, inserto no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, de 25 de Maio último:

Artigo 1.º Aos alunos inscritos nas Faculdades de Letras antes da publicação do decreto n.º 15:453, de 10 de Maio de 1928, é concedida uma época extraordinária de exames em Outubro de 1929, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Instrução Pública e pagamento da respectiva portaria.

§ único. A época concedida por este artigo respeita somente aos exames de que não tiverem sido prestadas provas em época anterior.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 13 de Junho de 1929.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 16:887, inserto no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 25 de Maio último:

Artigo 1.º É concedida uma época extraordinária de exames em Outubro de 1929, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Instrução Pública e pagamento da respectiva portaria, aos alunos inscritos nas Faculdades de Direito antes da publicação do decreto n.º 15:453, de 10 de Maio de 1928.

§ único. A época concedida por este artigo respeita somente aos exames de que não tiverem sido prestadas provas em época anterior.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, 13 de Junho de 1929.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:960

Considerando que os vogais da Comissão Orientadora do Ensino Secundário têm de desempenhar funções bastante difíceis e complexas e muito importantes, que exigem grande competência e muito critério, devendo ser por isso cuidadosamente escolhidos entre os elementos de valor que felizmente não escasseiam no professorado português;

Considerando que, sendo a escolha já dificultada por condições e incompatibilidades de vária ordem, é necessário que o lugar de vogal da Comissão Orientadora do Ensino Secundário seja obrigatório, pois doutra forma podem ser gravemente prejudicadas a boa organização e a regularidade do funcionamento da referida comissão;